



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233317 - SC
(2026/0074483-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VICTOR MANOEL RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO GABRIEL MEDEIROS - SC065733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS . AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo decreto de prisão preventiva por crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. *Fato relevante.* Custódia cautelar convertida na audiência de custódia, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de quantidade e variedade expressivas de entorpecentes (maconha, crack, MDMA e ecstasy), todos fracionados e embalados em porções para venda, evidenciando estrutura voltada ao tráfico ilícito de drogas e risco concreto à ordem pública.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a preventiva por fundamentos concretos, reputando insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP e afastando a relevância de condições pessoais favoráveis. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve o decreto prisional pelos mesmos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a prisão preventiva encontra suporte em fundamentação concreta apta a demonstrar risco à ordem pública; (ii) condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia; (iii) medidas cautelares diversas da prisão são suficientes no caso; e (iv) o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos, limitando-se a reiterar razões do recurso ordinário, o que impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva, de caráter excepcional, encontra suporte no art. 312 do CPP quando demonstrados, por dados concretos, a gravidade em concreto do fato e o risco à ordem pública, evidenciados pela quantidade, variedade e fracionamento das drogas apreendidas, aptos a revelar periculosidade e estrutura voltada ao tráfico.

7. Não há ilegalidade por fundamentação em gravidade abstrata, pois o decreto prisional se baseou em elementos individualizados dos autos, suficientes para justificar a medida cautelar extrema.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a segregação cautelar quando presentes requisitos legais e fundamentos idôneos para a preventiva.

9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante do risco concreto à ordem pública e da necessidade de interromper a atividade ilícita, não sendo possível substituir a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática e a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 223.637/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJEN 21.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233317 - SC
(2026/0074483-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VICTOR MANOEL RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO GABRIEL MEDEIROS - SC065733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS . AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo decreto de prisão preventiva por crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante.* Custódia cautelar convertida na audiência de custódia, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de quantidade e variedade expressivas de entorpecentes (maconha, crack, MDMA e ecstasy), todos fracionados e embalados em porções para venda, evidenciando estrutura voltada ao tráfico ilícito de drogas e risco concreto à ordem pública.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a preventiva por fundamentos concretos, reputando insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP e afastando a relevância de condições pessoais favoráveis. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve o decreto prisional pelos mesmos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a prisão preventiva encontra suporte em fundamentação concreta apta a demonstrar risco à ordem pública; (ii) condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia; (iii) medidas cautelares diversas da prisão são suficientes no caso; e (iv) o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos, limitando-se a reiterar razões do recurso ordinário, o que impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva, de caráter excepcional, encontra suporte no art. 312 do CPP quando demonstrados, por dados concretos, a gravidade em concreto do fato e o risco à ordem pública, evidenciados pela quantidade, variedade e fracionamento das drogas apreendidas, aptos a revelar periculosidade e estrutura voltada ao tráfico.

7. Não há ilegalidade por fundamentação em gravidade abstrata, pois o decreto prisional se baseou em elementos individualizados dos autos, suficientes para justificar a medida cautelar extrema.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a segregação cautelar quando presentes requisitos legais e fundamentos idôneos para a preventiva.

9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante do risco concreto à ordem pública e da necessidade de interromper a atividade ilícita, não sendo possível substituir a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática e a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A gravidade em concreto e a periculosidade do agente, demonstradas pela quantidade, variedade e fracionamento de entorpecentes, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos e requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o risco concreto à ordem pública. 4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos; a mera reiteração das razões anteriores enseja a manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 223.637/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJEN 21.10.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR MANOEL RODRIGUES DE LIMA contra decisão de fls. 430-432, por meio da qual neguei provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19 de dezembro de 2025, por volta das 14h15, na Rua Lima Barreto, próximo a um bar, no bairro Brejaru, município de Palhoça/SC, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, policiais militares, após receberem denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas naquele local, deslocaram-se ao ponto indicado e, ao abordarem o paciente, encontraram em seu poder 181 g de maconha (56 porções), 35 g de crack (171 porções), 10,9 g de MDMA e 68 comprimidos de ecstasy, todos já embalados em porções prontas para venda.

Realizada a audiência de custódia, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu o flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos — indicativos de estrutura voltada ao tráfico ilícito de drogas — e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5000786-08.2026.8.24.0000), a 6ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva com os seguintes fundamentos: a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciados pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas; a expressiva apreensão de entorpecentes revela risco concreto à ordem pública; as condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos para a custódia; e as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para conter o risco de reiteração delitiva.

A Procuradoria de Justiça Criminal do Estado de Santa Catarina, em parecer lançado quando da remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, opinou pelo improvimento do recurso ordinário, reiterando não existir ilegalidade na prisão preventiva decretada.

Sobreveio recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual a defesa sustentou, em síntese: ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, com uso da gravidade abstrata do delito; inexistência de risco à ordem pública; inexistência de periculum libertatis, diante da primariedade, residência fixa e ocupação lícita do paciente, sem indícios de vinculação a organização criminosa; e possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Em decisão monocrática de 5 de março de 2026 (fls. 430-432), neguei provimento ao recurso ordinário, por entender que a prisão preventiva foi decretada com fundamento idôneo, lastreado na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade expressiva e pela variedade de entorpecentes apreendidos, já embalados para venda, circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo regimental (fls. 437-444), reiterando os argumentos já deduzidos no recurso ordinário e requerendo a reforma da decisão monocrática para que seja revogada a prisão preventiva ou, alternativamente, substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental, pois tempestivo e adequado.

O agravo regimental, contudo, deve ser desprovido.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Na hipótese vertente, todavia, a defesa limita-se a reiterar os argumentos apresentados no recurso ordinário, sem apresentar novos elementos hábeis a modificar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o decisum por seus próprios e exatos fundamentos, acrescentando as considerações a seguir.

A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com fundamento em elementos concretos e idôneos, consistentes na quantidade e variedade expressivas de entorpecentes apreendidos — maconha, crack, MDMA e ecstasy —, todos já fracionados e embalados em porções prontas para a comercialização, evidenciando estrutura voltada ao tráfico ilícito de drogas, risco concreto à ordem pública e periculosidade do agente.

Verifica-se, portanto, que a prisão preventiva não foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, como sustenta o agravante, mas sim em dados concretos e individualizados colhidos dos autos, o que afasta a alegada ilegalidade do decreto prisional.

Esta Corte tem firme entendimento de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de agir, constituem fundamentação adequada para a decretação da custódia cautelar. Confira-se:

"A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva..." (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

No que se refere às condições pessoais favoráveis do paciente — primariedade, residência fixa e ocupação lícita —, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de afastar a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

"Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Por fim, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da

prisão, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantida, em todos os seus termos, a decisão monocrática agravada.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0074483-9

AgRg no
RHC 233.317 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50007860820268240000 50065826820258240564

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR MANOEL RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO GABRIEL MEDEIROS - SC065733
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR MANOEL RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO GABRIEL MEDEIROS - SC065733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.